

Art. 1º Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 563, de 24 de dezembro de 2017:

§ 4º As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a participantes não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 2º Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de contribuições pagas pelo instituidor referente a participantes que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos participantes existentes na data de extinção do plano ou do instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada participante. (NR)

...
§ 6º A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do instituidor, a EAPC terá 3 (três) meses para reverter em favor dos participantes, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 3º Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento; e (NR)

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

...
§ 2º Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do participante, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 4º Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 5º Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 6º Alterar o inciso XX do art. 50 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 7º Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 51 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do participante ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso IX do art. 52 da Circular SUSEP nº 563, de 2017.

Art. 9º Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 54 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e consequentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos participantes; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da EAPC, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos participantes. (NR)

Art. 10. Incluir o art. 78-A na Circular SUSEP nº 563, de 2017:

Art. 78-A. É vedado à EAPC assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 11. Incluir novo parágrafo no art. 80 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 563, de 2017:

§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da EAPC mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de EAPC.

§ 2º Os planos destinados exclusivamente a participantes classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a participantes não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 12. Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 564, de 24 de dezembro de 2017:

§ 4º As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a segurados não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 13. Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de prêmios pagos pelo estipulante-instituidor referente a segurados que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos segurados existentes na data de extinção do plano ou do estipulante-instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada segurado. (NR)

...
§ 6º A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do estipulante-instituidor, a sociedade seguradora terá 3 (três) meses para reverter em favor dos segurados, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 14. Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento; e (NR)

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

...
§ 2º Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 15. Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos no §§ 2º e 3º do art. 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 16. Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 17. Alterar o inciso XX do art. 52 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 18. Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 53 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do segurado ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso IX do art. 54 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 20. Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 56 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e consequentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos segurados; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da sociedade seguradora, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos segurados. (NR)

Art. 21. Incluir o art. 80-A na Circular SUSEP nº 564, de 2017:

Art. 80-A. É vedado à sociedade seguradora assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 22. Incluir novo parágrafo no art. 82 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 564, de 2017:

§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da sociedade seguradora mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras.

§ 2º Os planos destinados exclusivamente a segurados classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a segurados não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 23. As disposições da presente Circular aplicam-se a todos os planos aprovados a partir do início de sua vigência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 90 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, e no parágrafo único do art. 92 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CIRCULAR Nº 586, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.617751/2018-11, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"13.1. O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

13.1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

